



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 21/2/2017

85 TC-002458/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga Lança.

Acompanha(m): TC-002458/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,85%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	60,00%	(60%)
Pessoal	48,27%	(54%)
Saúde	33,24%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,21%	(7%)
Receita Prevista	R\$29.500.000,00	
Receita Realizada	R\$27.124.007,55	
Execução orçamentária	Déficit→ 4,10%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Taguaí**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

No relatório de fiscalização, de fls. 15/23-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de execução orçamentária não totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior; superestimativa da receita; incorreta contabilização dos duodécimos devolvidos pelo Legislativo; abertura de créditos adicionais em percentual acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual; prática de remanejamento sem autorização em lei específica.

Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

- o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- 5% dos professores da educação básica não possuem formação específica de nível superior.

Planejamento das Políticas Públicas

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura dos repasses realizados a entidades do 3º setor e licitações.

Controle Interno

- falta de adoção de medidas recomendadas pelo Controle Interno, por parte do Chefe do Poder Executivo.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- o Município não realiza nenhum tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- remessa extemporânea na entrega de documentos e ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; falta de atendimento a recomendações desta Corte.

Despesas sob Regime de Adiantamento

- falhas na formalização das despesas sob o regime de adiantamento.

Gasto com Combustível

- ausência de controle individualizado através de planilhas ou sistema informatizado que permita analisar os quilômetros percorridos e o respectivo consumo de combustível dos veículos da frota municipal.

Quadro de Pessoal

- cargos comissionados sem definição das atribuições e dos requisitos e com característica de provimento efetivo; falta de controle de frequência dos servidores do Administrativo/Paço Municipal da Prefeitura.

Após notificação por despacho publicado no DOE de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

10/8/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Luiz Gonzaga Lança, apresentou as justificativas de fls. 34/52, que vieram acompanhadas de documentos de fls.53/99, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.102/103), considera que a situação das contas apresentadas não mostra uma situação de desequilíbrio entre receitas e despesas.

Ressalta que o déficit financeiro representa menos de três dias da arrecadação da receita do Município.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 104/106), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.107).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 108/118, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, com as recomendações propostas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
TAGUAI	Nota Obtida					Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,7	5,3	6,7	6,6	7,0	7,1	5,8	6,0	6,4	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 22,22 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo de Itapeva, de 13,57.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2458/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2012 - TC-001825/026/12 - Favorável, com recomendações;

2013 - TC-001893/026/13 - Favorável, com recomendações; e

2014 - TC-000366/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002458/026/15

Os autos revelam que o Município de Taguaí cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,85%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **33,24%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **48,27%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.14, o Município não possui dívidas judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Taguaí**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore a formalização das despesas de adiantamento; b) incremente o controle informatizado de combustível; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso à Informação",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“Execução dos Serviços de Saneamento Básico” e “Quadro de Pessoal”.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.